



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Sergipe

Expediente alusivo ao recurso interposto por Luiz Antônio Cardoso de Melo Guilherme em relação ao quesito de nº 43 do caderno de questões do XII Concurso para Estagiários do Curso de Direito da Justiça Federal – Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

O questionamento apresentado versa acerca do fato de o gabarito oficial indicar como resposta correta a assertiva contida no item “e” das alternativas atinentes ao quesito nº 43 do caderno de questões do XII Concurso para Estagiários do Curso de Direito da Justiça Federal – Seção Judiciária do Estado de Sergipe, com a seguinte dicção: **“na seara da legislação penal brasileira, é cabível a punição da tentativa como se fosse crime autônomo”**, sustentando o(a) recorrente ser também correto o item “a” do mencionado quesito, na seguinte forma externado: **“o iter criminis é composto das seguintes fases: cogitação, atos preparatórios e consumação”**, uma vez que a assertiva recorrida não englobou vocábulos restritivos da compreensão da afirmativa tais como “somente” ou “apenas”, postulou, então, pelo acolhimento da alternativa “a” como resposta correta em relação à questão de nº 43.

Em relação às fases que compõem o *iter criminis* a doutrina pátria é uníssona no sentido de que a fase de execução faz parte do itinerário de materialização do crime, eis as manifestações dos doutrinadores a respeito:

“Iter criminis: é o caminho do crime. São quatro as etapas que deve percorrer: a) cogitação, b) preparação, c) execução; d) consumação.” (Capez Fernando, Curso de Direito Penal Parte Geral, 11ª ed., São Paulo, Saraiva, volume 1, p. 241).

“Para a realização do crime, há um caminho, um itinerário a percorrer entre a idéia de sua realização e a consumação. Esse caminho, a que se dá o nome de *iter criminis*, é composto de cogitação, atos preparatórios, atos de execução e consumação.” (Mirabele, Júlio Fabbrini, Código Penal Interpretado, São Paulo, Editora Atlas, p. 144).

“Etapas do *iter criminis*: a) cogitação (*cogitatio*); b) atos preparatórios; c) atos de execução; d) consumação.” (Andreucci, Ricardo Antônio, Código Penal Anotado, São Paulo, Saraiva, p. 45).

“O *iter criminis*, assim, é composto pelas seguintes fases: a) cogitação (*cogitatio*); b) preparação (atos preparatórios); c) execução (atos de execução); d) consumação; e) exaurimento. (Greco, Rogério, Curso de Direito Penal Parte Geral, 6ª ed., Niterói-RJ, Editora Impetus, volume 1, p. 264).

“*Iter criminis* é o conjunto de fases pelas quais passa o delito. Compõe-se das seguintes etapas: a) cogitação; b) atos preparatórios; c) execução; d) consumação.” (Jesus, Damásio E., Direito Penal Parte Geral, 20 ed., São Paulo, Editora Saraiva, volume 1, p. 323).

Verifica-se que doutrinadores de escol são unânimes em incluir a fase de execução como parte integrante do desenrolar do *iter criminis*, de forma que não se pode ter como correta assertiva que não contemple a fase de execução, até porque, neste ponto, não se vislumbra divergência doutrinária.

Ante o exposto, a Comissão do XII Concurso para Estagiários do Curso de Direito da Justiça Federal – Seção Judiciária do Estado de Sergipe decide **negar provimento** ao recurso no sentido de ser considerada como correta a assertiva contida na alternativa “a”, do quesito nº 43, do caderno de questões alusivo ao XII Concurso para Estagiários do Curso de Direito da Justiça Federal – Seção Judiciária do Estado de Sergipe, mantendo, por conseqüência, o item “e” como resposta para a mencionada questão.

Aracaju, 14 de dezembro de 2007.

Juiz Edmilson da Silva Pimenta
Presidente

Willams Nóia Ribeiro
Membro

Sarah Araujo Marcena
Membro